



## Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 1.159/92

SÚMULA: - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

### L E I

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município de Jaguariaíva, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

§ ÚNICO - O regime de que trata o "caput" deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

ARTIGO 4º - Os cargos de provimento efetivo, serão organizados e providos em carreiras e/ou isolados.

§ ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em Comissão.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Fls.02

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 5º - Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e/ou isolados e em comissão.

§ ÚNICO - Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E

DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - idade mínima de dezoito anos;





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Fls.03

ESTADO DO PARANÁ

- V - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI - saúde física e mental.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.

ARTIGO 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

ARTIGO 9º - A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

ARTIGO 10º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - aproveitamento.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Fls.04

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 11º - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira e/ou Isolados;
- II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 12º - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira e/ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor no serviço público municipal serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do respectivo sistema.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 13º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser no respectivo Edital.

ARTIGO 14º - O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

FLS.05

ESTADO DO PARANÁ

§ ÚNICO - Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado em jornal e afixado em locais públicos e obedecerão aos seguintes critérios:

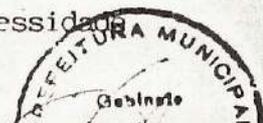
- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III- adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- IV - acompanhamento nas diversas fases do concurso público, até a proclamação dos resultados, de:
  - a) pelo menos um representante indicado pelos inscritos;
  - b) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, indicado em Assembléia;
  - c) direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

ARTIGO 15º - Posse, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir à coletividade.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais dez dias, a requerimento do interessado, justificada a necessidade.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Fls.06

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

ARTIGO 16º- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

ARTIGO 17º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, iniciando-se no prazo máximo de dez dias da data da posse.

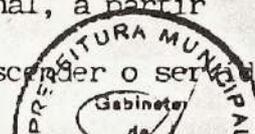
§ 1º- Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º- Caberá à autoridade competente do Poder, órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício e orientações devidas às atribuições do cargo.

ARTIGO 18º- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ ÚNICO - O Servidor apresentará ao órgão competente, ao entrar em exercício, os documentos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 19º- A promoção e a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento funcional, a partir de data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Fls.07

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 20º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando afastado nos termos desta Lei, terá cinco dias, a contar do término do impedimento, para entrar em exercício.

ARTIGO 21º - O ocupante de cargo de provimento efetivo e/ou isolado, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ou devido à exigência legal do cargo.

§ ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

Do estágio Probatório

ARTIGO 22º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, ao entrar em exercício, a estágio probatório por prazo ininterrupto de vinte e quatro meses, durante o qual suas habilidades e capacidades serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os requisitos estabelecidos no Plano de Cargos Isolados e/ou Carreira e Salários.

ARTIGO 23º - A aprovação do servidor em estágio probatório será declarada através de portaria.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

FLS.08

ESTADO DO PARANÁ

- § 1º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.
- § 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do artigo 33 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

- ARTIGO 24º- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- ARTIGO 25º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Ascensão

- ARTIGO 26º- A ascensão funcional, mediante acesso ou promoção por merecimento, é assegurada ao servidor público municipal e será efetivada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos Isolados ou e Carreira e Salários.

SEÇÃO VIII

Da Transferência





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

FLS09

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 27º - Transferência é a passagem de servidor estável de cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de outro Departamento.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, com interstício de um ano entre uma e outra, atendido o interesse do serviço e mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante do cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO IX

Da Readaptação

ARTIGO 28º - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.





SEÇÃO X

Da Reversão

ARTIGO 29º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 30º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sem redução do vencimento.

§ ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ARTIGO 31º - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade ou mais.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

ARTIGO 32º - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

FLS.11

ESTADO DO PARANÁ

- § 2º - O servidor a ser reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando inválido.

SEÇÃO XII

Da Recondução

ARTIGO 33º - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

- § 1º - A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do ocupante anterior.

- § 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ARTIGO 34º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

ARTIGO 35º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no prazo de dois anos, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva FLS. 12

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 36º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante exame médico.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ARTIGO 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica.

§ ÚNICO - A hipótese prevista no "caput" deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

ARTIGO 38º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade ou, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

Da Vacância

ARTIGO 39º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

FLS. 13

ESTADO DO PARANÁ

- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

ARTIGO 40º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ ÚNICO - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ARTIGO 41º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção

ARTIGO 42º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de vaga de lotação, dentro do mesmo grupo de cargos administrativos ou operacionais.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva FLS.14

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 43º - Redistribuição é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com remuneração integral.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 44º - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos designados por ato da autoridade competente.

§ ÚNICO - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, com remuneração igual à do substituído, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



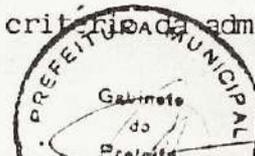


Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág.15

ESTADO DO PARANÁ

- ARTIGO 45º** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no artigo 90 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva .
- ARTIGO 46º** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em Comissão, acrescido das vantagens pecuninárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- § 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.
- § 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.
- § 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia quando couber.
- ARTIGO 47º** - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.
- ARTIGO 48º** - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.
- ARTIGO 49º**- O servidor perderá remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.
- ARTIGO 50º**- Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal ou mandato judicial.
- ARTIGO 51º**- Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração com reposição de custos.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 16

ESTADO DO PARANÁ

§ ÚNICO - A soma das consignações previstas no "caput" deste artigo não poderá exercer sessenta por cento da remuneração ou proventos recebidos pelo servidor.

ARTIGO 52º- As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

ARTIGO 53º- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto no "caput" deste artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 54º- O vencimento, a remuneração ou provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ARTIGO 55º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações e Adicionais.

§ 1º- Para qualquer efeito, as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições previstos nesta Lei.

ARTIGO 56º- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ARTIGO 57º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Transportes.

§ ÚNICO - Os valores das indenizações serão estabelecidas em Regulamentos

SUBSEÇÃO I

AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 58º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço deva exercer o cargo em local diferente do habitual.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com o transporte do servidor, e sua família e de seus bens pessoais.

§ 2º - A família de servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo de transporte para localidade de origem, dentro do prazo de seis meses contado do óbito.

ARTIGO 59º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a um mês.

ARTIGO 60º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo.

ARTIGO 61º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício do prazo de dez dias na nova sede.

§ ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.





SUBSEÇÃO II

Das Diárias

ARTIGO 62º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, fará jus à passagens ou diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação ou locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o deslocamento não exigir o pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diárias, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 54, deste Estatuto.

ARTIGO 63º- O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

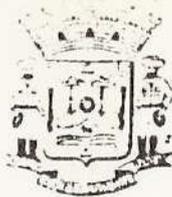
§ ÚNICO - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

ARTIGO 64º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização dos meios de locomoção para o exercício das atividades de seu cargo ou função.

§ ÚNICO - A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.



Prefeitura Municipal de Jaguariatuba PÁG. 19

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

ARTIGO 65º - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários: se-

- I - Auxílio-alimentação;
- II - Auxílio- transporte;
- III - Bolsa de Estudo;
- IV - Outros auxílios.

SUBSEÇÃO I

Do auxílio alimentação

ARTIGO 66º - O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio Transporte

ARTIGO 67º - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.

SUBSEÇÃO III

Da Bolsa de Estudo

ARTIGO 68º - Ao servidor ativo matriculado em curso superior será concedida bolsa de estudo nos termos da Lei.

§ ÚNICO - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, estende-se aos servidores municipais matriculados em cursos de pós graduação.





SUBSEÇÃO III

Das Gratificações e dos Adicionais

ARTIGO 69º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, o servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Décimo terceiro vencimento;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional por merecimento;
- V - Adicional de graduação;
- VI - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - Adicional noturno;
- XIX - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação do Exercício de Função, de direção, chefia ou assessoramento

ARTIGO 70º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ ÚNICO - Os percentuais de gratificações de que trata o "caput" deste artigo serão estabelecidos no Plano de Cargos Isolados; Carreira e Salários, em ordem decrescente, a partir do vencimento dos Diretores de Departamentos.

SUBSEÇÃO II

Do Décimo Terceiro Vencimento



mês de exercício, no respectivo ano.

§ ÚNICO - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

ARTIGO 72º - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mês, como adiantamento, nos termos da Lei.

#### SUBSEÇÃO III

##### Do Adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 73º - Será concedido ao servidor municipal o adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento, acumulativo, por ano de efetivos exercício de serviços prestado ao município calculado sobre o nível básico do seu salário.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Do Adicional por Merecimento

ARTIGO 74º - O adicional por merecimento será concedido ao servidor público municipal, a cada ano de efetivo exercício, à razão de dois por cento acumulativo, calculado sobre seu nível salarial básico, sendo, depois de calculado incluído ao vencimento, a esse não acumulativamente, para todos os efeitos legais.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Adicional de Graduação

ARTIGO 75º - Ao servidor portador de curso de graduação será concedida o adicional correspondente a 15% de sua remuneração.





SUBSEÇÃO VI

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

- ARTIGO 76º** - O servidor que executa atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, de acordo com os percentuais estabelecidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.
- ARTIGO 77º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade, ou periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis das vantagens.
- § ÚNICO** - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
- ARTIGO 78º** - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações penosas, insalubre ou perigosa.
- ARTIGO 79º** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações previstas em Lei.
- ARTIGO 80º** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- § ÚNICO** - Os servidores a quem se referem o "caput" deste artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.





SUBSEÇÃO VII

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraor-  
nário.

ARTIGO 81º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cin-  
quenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ ÚNICO - Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para aten-  
der situações excepcionais e temporárias, respeitados os limites  
diários de suas horas diárias.

ARTIGO 82º - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as  
horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos  
facultativos, desde que não compensadas nas jornadas semanal de  
trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da ho-  
ra normal.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional Noturno

ARTIGO 83º - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 ho-  
ras de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor / hora  
acrescido de 30%(trinta por cento), computando-se cada hora como  
de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que tra-  
ta este artigo incidirá acrescido do respectivo percentual de  
hora extra.

SUBSEÇÃO XIX

Do Adicional de Férias

ARTIGO 84º - Será paga ao servidor, independentemente de solicitação, por  
ocasião das férias, adicional de pelo menos um terço de sua remu-  
neração normal.

§ ÚNICO - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou asseso-  
ramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será  
Poço Municipal «Dr. Eúldes Cunha»





considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ARTIGO 85º - O Servidor em Regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

### CAPÍTULO III

#### Das Férias

ARTIGO 86º - O Servidor fará jus anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei.

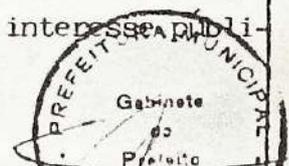
ARTIGO 87º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do início.

§ ÚNICO - No cálculo do abandono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no Artº 84 desta Lei.

ARTIGO 88º - O servidor que opera direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

§ ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 89º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.





CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 90º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para o Serviço Militar;
- III - Para o desempenho de mandato eletivo;
- IV - Especial;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Para desempenho de mandato classista;
- VII - Para o Exercício de Cargo em Comissão.

§ ÚNICO - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo no caso dos Incisos II, III, IV e VII, do "caput" deste artigo.

ARTIGO 91º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

ARTIGO 92º - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, mediante comprovação de:

- I - Atestado Médico por até trinta dias;
- II - Junta Médica Oficial por mais de trinta dias.





## Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

ESTADO DO PARANÁ

Pág. 26

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do serviço de Assistência Social.
- § 2º - A licença de até sessenta dias será concedida com remuneração do cargo efetivo e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

### SEÇÃO III

#### Da licença para o Serviço Militar

ARTIGO 93º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ ÚNICO - Concluído o Serviço Militar, o Servidor terá prazo de dez dias para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

ARTIGO 94º - O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a justiça eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.

§ ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

ARTIGO 95º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua



remuneração;

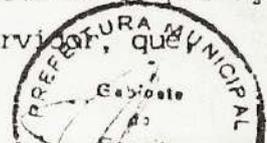
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada à norma do Inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### SEÇÃO V

#### Da Licença Especial

ARTIGO 96º - Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariaíva, o servidor fará jus a três meses de licença especial, à título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

- § 1º - Para que o ocupante do cargo em Comissão goze de licença especial com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos em exercício.
- § 2º - A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecuniária, com base na remuneração percebida à data do pagamento, desde que o servidor assim o desejar expressamente.
- § 3º - A concessão de licença especial dar-se-á à vista da comprovação do tempo de serviço público, prestado pelo servidor, quando parcelada, não será inferior a um mês.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 28

ESTADO DO PARANÁ

- § 4º - A licença especial não gozada e não convertida em pecúnia será computada em dobro para efeito de aposentadoria.
- § 5º - Será convertida em pecúnia e repassada à família do servidor falecido a licença especial vencida e não gozada.

ARTIGO 97º- Não serão computados, para efeito de concessão de licença especial, os afastamentos decorrentes de:

- I - Licença por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a sessenta dias;
- II - Licença para tratar de interesses particulares;
- III - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV - Faltas injustificadas.

ARTIGO 98º- O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 de lotação de respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de interesses particulares

ARTIGO 99º- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

ARTIGO 100º- Ao servidor ocupante de cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.





SEÇÃO VII

Da licença para Desempenho de Mandato Classista

ARTIGO 101º - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerente ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos vantagens e ascensão funcional.

ARTIGO 102º- Será concedida, igualmente, a todos os diretores sindicais, titulares e suplentes, dispensa remunerada de até cinco dias por ano para participação em cursos, reuniões, palestras e congressos.

§ ÚNICO - O benefício de que trata o "caput" deste artigo é extensivo aos servidores sindicalizados, eleitos em assembleia.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Exercício de Cargo em Comissão

ARTIGO 103º- O servidor empossado em cargo de Comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

ARTIGO 104º- O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, e ou isolados, quando investido em cargo em Comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.



ARTIGO 105º - Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo em Comissão, o retorno ao cargo de origem.

§ ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 33 desta Lei.

CAPÍTULO V

Do afastamento para servir outro órgão ou entidade.

ARTIGO 106º - O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empregos ou entidades públicas ou privadas em órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - nos casos previstos em leis específicas.

§ ÚNICO - A cessão de servidor municipal para empresa ou entidade pública federal ou estadual ou para instituição privada, com ônus para o município, somente se verificará em função de convênio referendado pela Câmara Municipal.

ARTIGO 107º - O afastamento de servidor para estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, de relevante interesse para o Município, não poderá ser superior a dois anos, devendo ser precedidos de ato administrativo.

§ ÚNICO - O servidor afastado para realização de cursos de aperfeiçoamento profissional deverá:

- I - permanecer no cargo até três anos após ter participado do curso de aperfeiçoamento;
- II - ressarcir os cofres públicos, caso se exonera, não cumprindo o que preceitua o inciso anterior.





CAPÍTULO VI

DAS AUSÊNCIAS

ARTIGO 108º - Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - Por um dia, para alistar-se como eleitor;
- III - Por um dia, para alistar-se para o serviço militar;
- IV - por cinco dias úteis, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos;
  - c) nascimento de filho.

§ ÚNICO - O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores de doze anos de idade nos hospitais, nos seguintes casos:

- I - meio dia, para consulta médica;
- II - dois dias, para internamento clínico;
- III - quatro dias, quando se tratar de cirurgia, devendo esta ser comprovada dentro de quarenta e oito horas.

ARTIGO 109º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo ao exercício do cargo.

§ ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

ARTIGO 110º - É contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às forças armadas.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 32

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 111º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ ÚNICO - Feita a conversão, para efeito de aposentadoria, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

ARTIGO 112º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - exercício de cargo em Comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes municipais;

III- participação em programa de treinamento regulamente instituído;

IV -desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - casamento;

VI- prestação de serviço militar;

VII- participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

IX - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) especial.

ARTIGO 113º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a órgãos federais, estaduais ou a outros municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família





do servidor, até sessenta dias;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo em dobro.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município.

#### TÍTULO IV

##### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I

##### Dos Deveres

ARTIGO 114º - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - garantir lealdade à instituição que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) o público em geral, fornecendo as informações requeridas;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse



pessoal ou coletivo;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que não se comprometa o princípio constitucional de transparência da administração pública;

IX - manter conduta compatível com os princípios da administração pública;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho

XII- manter espírito de solidariedade e colaboração no cumprimento das atribuições;

XIII- representar contra a ilegalidade ou o abuso de poder;

XIV- sugerir providências;

XV - submeter-se aos exames médicos periódicos determinados pela administração.

§ ÚNICO - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulado, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

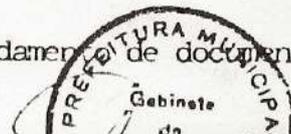
ARTIGO 115º - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.





- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII- ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- VII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, de parentes até o segundo grau e de cônjuge, companheiro ou companheira;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIII-utilizar pessoa ou recursos materiais na repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 116º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.





§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 117º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 118º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 119º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 53 desta Lei.

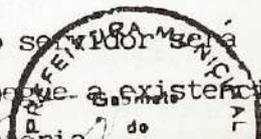
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 120º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 121º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

ARTIGO 122º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.





CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- ARTIGO 123º** - São penalidades disciplinares:
- I - advertência;
  - II - suspensão;
  - III - demissão;
  - IV - extinção de disponibilidade ou aposentadoria;
  - V - destituição de cargo em Comissão;
  - VI - destituição de função.
- ARTIGO 124º** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela proriarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- ARTIGO 125º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos da proibição constante dos incisos I a V do artigo 115 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei ou dela decorrente.
- § ÚNICO** - Será aplicado, também, advertência ao servidor que se recusar a prestar os exames médicos periódicos exigidos pela administração.
- ARTIGO 126º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão não podendo exceder a noventa dias.
- ARTIGO 127º** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- § ÚNICO** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág.38

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 128º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria, ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção;
- X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - transgressão dos incisos VI, XII do Artº 115 desta Lei

ARTIGO 129º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

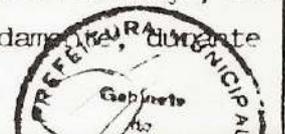
§ 1º - Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

ARTIGO 130º - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX, do Artigo 128 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 131º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 132º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva Pág. 39

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 133º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 134º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria e suspensão por mais de trinta dias;
- II - Pelos Diretores de Departamentos nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicarem penas de atribuições de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum servidor poderá delegar a subordinado a sua competência de punir.

ARTIGO 135º - A demissão por infringência dos incisos VI e IX do Artigo 115 desta Lei incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos Incisos I, IV e IX do Artigo 128 desta Lei.

ARTIGO 136º - Será extinta a disponibilidade do servidor que houver praticado atividade falta punível com demissão.

ARTIGO 137º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com Demissão, extinção de disponibilidade e destituição de cargo em Comissão;
- II - Em dois anos, quanto à suspensão;
- III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou notório.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva Pág. 40

ESTADO DO PARANÁ

infrações disciplinares capituladas também como crime.

- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 138º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 139º - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade, quanto o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ARTIGO 140º - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de inquérito administrativo.





ARTIGO 141º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em Comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 142º - Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, fim do qual cessarão seus efeitos ainda que não concluído processo.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Disciplinar

ARTIGO 143º - O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 144º - O processo disciplinar será conduzido por Comissão de inquérito, composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros

§ 2º - Não poderá participar da Comissão de sindicância, ou de inquérito





rito parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou por lateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 145º - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialmente, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

ARTIGO 146º - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato de constituição da Comissão e compreenderá:

- I - Inquérito Administrativo;
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

Do Inquérito

ARTIGO 147º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

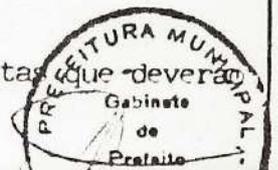
ARTIGO 148º - O relatório da sindicância integrará o Inquérito Administrativo como peça informativa da instrução do processo.

§ ÚNICO - Na hipótese de o Relatório e sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 149º - O prazo para conclusão do Inquérito não excederá de sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do Relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em Atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva Pág. 43

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 150º - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 151º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a aprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 152º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o conhecimento do interessado, ser anexada aos Autos.

§ ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição de Mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para inquirição.

ARTIGO 153º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ARTIGO 154º - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 152 e 153 desta Lei.





- § 1º - Nos casos de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.
- § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém reinquirilas por intermédio do presidente da Comissão.
- ARTIGO 155º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- § ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- ARTIGO 156º - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com indiciação do servidor.
- § 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências refutadas, indispensáveis.
- § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.
- ARTIGO 157º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 45

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 158º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias, contado da última publicação do Edital.

ARTIGO 159º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo dos Autos do Processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

ARTIGO 160º - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 161º - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

ARTIGO 162º - No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade  
Faço Municipal Dr. Eurides Cunha



instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de extinção de disponibilidade ou aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 163º - O julgamento acatará o relatório da Comissão de inquerito, salvo quando contrárias as provas dos Autos.

§ ÚNICO - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos Autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 164º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que de causa à prescrição de que trata o parágrafo 2º, do Artigo 137 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

ARTIGO 165º - Extinta a punibilidade pela descrição, a autoridade julgadora determinará o regime do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 166º - Quando a infração estiver, capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição



ARTIGO 167º - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

ARTIGO 168º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição; na condição de testemunha, denunciado ou indicado;
- II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III

#### Da revisão do processo

ARTIGO 169º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 170º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 171º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 172º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou à autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



*Prefeitura Municipal de Jaguariaíva* Pág. 48

ESTADO DO PARANÁ

§ ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 154 desta Lei.

ARTIGO 173º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

§ ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

ARTIGO 174º - A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 175º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito

ARTIGO 176º - O julgamento caberá:

- I - Ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão;
- II - Ao Diretor de Departamento ou autoridade equivalente quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

§ 1º - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

ARTIGO 177º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a pena lidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da p enalidade em exoneração

§ ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de pena lidade.





## Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 49

ESTADO DO PARANÁ

### TÍTULO VI

#### Da seguridade Social

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

ARTIGO 178º - O Município manterá, mediante plano contributivo, o sistema de seguridade social para o servidor público municipal e para a família.

§ ÚNICO - Lei específica instituirá o sistema de que trata o "caput" deste artigo para o qual contribuirão o Município e o servidor

#### CAPÍTULO II

#### Dos Benefícios

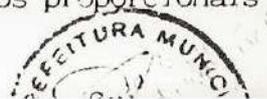
#### Seção I

#### Da Aposentadoria

ARTIGO 179º - O Servidor Público Municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

*Revogado*





- § 1º - A Lei que trata o Artigo 178 disporá, também sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos servidores inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- § 3º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido na Lei a que se refere o artigo 178 deste Estatuto observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Natalidade

ARTIGO 180º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor do nível inicial da tabela geral de vencimentos, inclusive no caso de natimorto.

- § 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento.
- § 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao conjugue, desde que servidor público.



SEÇÃO III

Do Salário Família

ARTIGO 181º - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo, ou em disponibilidade, por dependente econômico, em quantia equivalente a cinco por cento em valor do nível inicial da tabela geral de vencimento.

§ ÚNICO - Consideram-se dependente econômico, para efeitos de percepção de salário-família:

- I - os filhos de qualquer condição; inclusive os enteados, até os dezoito anos, se estudante em curso secundário ou superior, até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - O menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor;
- III - A mãe e o pai inválidos, sem renda própria.

ARTIGO 182º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será pago a ambos, desde que vivam em comum.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

ARTIGO 183º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo de sua remuneração.

ARTIGO 184º - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame de servidor por junta médica oficial.

§ ÚNICO - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.





SEÇÃO V

Da Licença por acidente em Serviço

ARTIGO 185º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 186º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

§ ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência ao trabalho e vice-versa.

ARTIGO 187º - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante proposta de junta médica oficial, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

SEÇÃO VI

Da licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

ARTIGO 188º - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

ARTIGO 189º - A licença de que trata o artigo anterior é extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até seis meses de idade.

ARTIGO 190º - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.





ARTIGO 191º - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Funeral

ARTIGO 192º - Será concedida, a título de auxílio-funeral, à família de servidor municipal falecido, em atividade ou aposentado, ou à pessoa que prove ter feito despesas com o sepultamento, a importância correspondente ao vencimento ou à remuneração mensal percebida pelo servidor.

§ ÚNICO - O pagamento da importância a que se refere o "caput" deste artigo, será procedido mediante requerimento do interessado, juntados o atestado de óbito e os documentos comprobatórios das despesas.

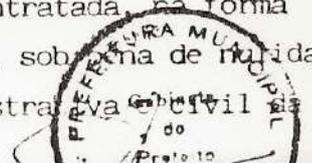
TÍTULO VII

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 193º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sob forma de contrato administrativo, cumpridas as seguintes formalidades:

- I - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- II - contrato improrrogável pelo prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

ARTIGO 194º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa.





autoridade competente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 195º - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

ARTIGO 196º - Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número de dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

ARTIGO 197º - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos, além daqueles já previstos no Plano de Cargos Isolados, Carreira e Salários:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

ARTIGO 198º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente:

- I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade;





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 55

ESTADO DO PARANÁ

- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei;
- IV - a decisão do processo de revisão.

ARTIGO 199º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 200º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 201º - Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da legislação estatutária federal aplicáveis aos servidores civis da União.

§ ÚNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

ARTIGO 202º - O Município poderá conceder gratificação, a título de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro município, colocado à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.

§ ÚNICO - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos a servidor municipal que exerce atribuições iguais ou semelhantes.

ARTIGO 203º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade



de por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

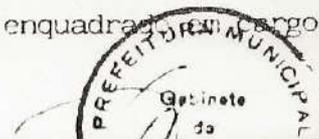
ARTIGO 204º - Os servidores públicos municipais regidos pela CLT, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná e suas alterações e pela Lei Municipal nº 1053, enquadram-se automaticamente no disposto nesta Lei, respeitados os direitos adquiridos.

§ ÚNICO - O atual Servidor Celetista, excepcionalmente, terá o prazo de cento e vinte dias, a contar da data desta Lei para optar pelo novo Regime Único adotado, sendo que, silenciando, o enquadramento neste, será automático.

ARTIGO 205º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei os servidores públicos municipais que adquiriram estabilidade nos termos do "caput" do artigo 1º do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 206º - Ficam excluídos do estágio probatório de que trata o artigo vinte e dois deste Estatuto os servidores que, à data da publicação desta Lei, já atuem no Município há, pelo menos, dois anos, desde que no mesmo cargo ou em cargo de atribuições semelhantes.

ARTIGO 207º - O servidor público municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto, estiver à disposição de outro Poder, por tempo superior a um ano, poderá requerer, no prazo de noventa dias, a permanência no Poder em que se encontra prestando serviços, sendo neste definitivamente enquadrado no cargo de





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Pág. 57

ESTADO DO PARANÁ

remuneração equivalente.

ARTIGO 208º - Enquanto o Município não tiver condições de assegurar creche aos filhos de servidor público, de zero a seis anos de idade, poderá conceder-lhe auxílio-creche.

§ ÚNICO - O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será equivalente a cinquenta por cento da mensalidade paga pelo servidor, mediante comprovação anexa a requerimento.

ARTIGO 209º - Continuarão em vigor todos os dispositivos da Lei Municipal nº 1053 que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e que deu providências, desde que não prejudicados ou modificados pela presente Lei.

ARTIGO 210º - Fica o Município de Jaguariaíva autorizado, a partir da publicação desta Lei, a depositar em conta corrente específica, para formação do sistema próprio de previdência e assistência, valores equivalentes a dezesseis por cento sobre a folha de pagamento dos servidores regidos por este Estatuto, sendo:

- I - oito por cento, descontados da remuneração do servidor;
- II - oito por cento, a título de contribuição do Município.

§ ÚNICO - Os valores a que se refere o "caput" deste artigo não poderão ser movimentados, salvo para aplicação no mercado aberto.

ARTIGO 211º - O pessoal do magistério público municipal será regido por estatuto próprio e, complementamente, pelas disposições desta Lei.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva Pág. 58

ESTADO DO PARANÁ

- ARTIGO 212º - Respeitado o limite de sessenta e cinco por cento possível despendido com o pagamento de Pessoal, conforme estabelece a C.F. e desde que comporte a receita mensal efetiva do Município, o Poder Executivo manterá e melhorará o nível salarial dos seus servidores, nunca diminuindo-o em relação ao vigente no corrente mês de novembro de 1992, salvo as situações aqui referidas.
- ARTIGO 213º - A data básica do funcionalismo municipal de Jaguariaíva é de primeiro de janeiro, sendo que todos os reajustes concedidos no decorrer do exercício, a partir daí, serão a título de antecipação salarial, até a majoração efetiva, corrigidas as perdas por ventura ocorridas em relação aos índices inflacionários.
- ARTIGO 214º - Os servidores regidos pela CLT, até a adoção do Regime Estatutário, terão assegurados o recebimento do FGTS, quando das ocasiões previstas na legislação Federal que rege a matéria, ficando o Município responsável pelos depósitos alusivos, junto a C.E.F ou estabelecimento de crédito onde deverão os recolhimentos ser efetuados, com as correções legais obrigatórias.
- ARTIGO 215º - É obrigatória a emissão de carteira de trabalho especial ao servidor público Municipal ativo e inativo, para identificação pessoal e registro de sua vida funcional.
- ARTIGO 216º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 05 de outubro de 1992.

